

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Ação Penal nº 0000835-33.2019.815.0000 (Op. Calvário)

CORIOLANO COUTINHO, devidamente qualificado nos autos numerados em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, por intermédio de seus advogados *in fine*, já devidamente habilitado, expor para, ao final, requerer.

Na madrugada de ontem (do dia 14 para o dia 15 deste mês), uma equipe fortemente armada do GAECO em conjunto com a Polícia Militar se deslocou para o imóvel do Requerente situado na zona rural de Bananeiras/PB, intitulado Sítio Gamelas, invadindo-o, sob a alegação de que haveria um suposto encontro entre o Requerente e o seu irmão Ricardo Coutinho, coacusado nesta ação penal.

Ao que tudo indica, os membros dessa equipe não solicitaram a entrada na propriedade e tampouco tinham mandado judicial autorizando tal medida. Na realidade, são fortes as suspeitas de que os membros da equipe pularam o muro da propriedade para nela adentrarem.

Se a hipótese for confirmada, houve **um claro esbulho possessório** por parte do Ministério Público, do GAECO e da Polícia Militar em prejuízo do direito à propriedade do Requerente.

Inclusive, há de se destacar que a execução dessa ação noturna e clandestina é incontroversa. Um dos membros do Ministério Público Estadual e signatário das denúncias apresentadas tentou justificar a ação, mas não a negou.

Vários órgãos da imprensa paraibana reproduziram supostos trechos de explicações do referido órgão ministerial, a conferir a matéria publicada em um deles:

Matéria jornalística disponível no site Polêmica Paraibana¹:

“Era preciso aferir se o imóvel estava sofrendo alguma subtração ou sendo dilapidado, bem assim se os investigados submetidos a cautelares, nele se encontravam, caso estivessem estariam descumprindo a cautelar. Demais disso o imóvel está sequestrado, logo o “suposto” proprietário não pode dele dispor.”

Como se percebe, a ação promovida pelos órgãos de persecução é incontroversa.

Com relação a justificativa supostamente apresentada, denota-se um claro e odioso ranço autoritário na ação.

Primeiro porque acaso houvesse a suspeita de que o imóvel sequestrado estaria sendo dilapidado ou subtraído, caberia aos órgãos apresentar formalmente uma petição nos presentes autos, notificando o Juízo para promover as medidas que entendesse necessárias.

Segundo porque acaso a suspeita recaísse no descumprimento das cautelares, caberia aos órgãos ministeriais notificar formalmente este Juízo a respeito de suas suspeitas, colacionando provas para tanto, e abrindo espaço para a manifestação dos imputados.

Terceiro porque houve, ao que tudo indica, uma clara usurpação das funções judiciais por parte dos representantes do MP e da Autoridade Policial, posto terem se colocado como fiscais diretos das medidas cautelares impostas exclusivamente por este e. Juízo. Parece claro o abuso de autoridade.

A dimensão do abuso é tamanha que o comandante da Polícia Militar confirmou a abertura de investigação interna para “*apurar a participação, sem autorização do comando, de policiais da Companhia numa operação noturna à casa do irmão do ex-governador Ricardo Coutinho, Coriolano Coutinho, na zona rural de Bananeiras, na madrugada de quarta-feira*”, conforme matéria disponível no site Paraíba Já².

¹ Disponível em: <https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/festa-na-casa-de-cori-em-bananeiras-promotor-octavio-paulo-neto-afirma-que-imovel-esta-sequestrado-pela-justica-o-proprietario-nao-pode-fazer-uso-dele/>. Acesso em: 16 de setembro de 2020 às 16:16.

² Disponível em: <https://paraibaja.com.br/pm-abre-investigacao-para-apurar-invasao-a-casa-de-coriolano-coutinho/>. Acesso em: 16 de setembro de 2020 às 16:34.

Por outro lado, observe que não houve e nem haveria qualquer justificativa para essa ação clandestina.

Isso porque, não havia estado de flagrância criminosa, não havia mandado judicial (mas ainda que houvesse, a execução estaria suspensa ante a inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5, XI, da CF) e também não houve qualquer justificativa formal ou material apresentada oficialmente pelos órgãos acima citados para a invasão domiciliar.

Muito embora este e. Juízo tenha imposto medida cautelar de sequestro sobre o bem imóvel do Requerente localizado na zona rural de Bananeiras/PB e intitulado Sítio Gamelas, é essencial distinguir os efeitos de uma medida cautelar patrimonial dos efeitos de eventual condenação irrecorrível.

A cautelar imposta, como se sabe, visou **constringir** o direito à propriedade do Requerente, de modo que o exercício de direitos patrimoniais sobre o imóvel sequestrado restou limitado.

Após a medida de sequestro, o Requerente estaria impedido de alienar ou transferir o seu direito à propriedade, como forma de garantir possível reparação aos danos causados pela suposta ação criminosa.

Nesse sentido, Gustavo Badaró ensina que “*a finalidade do sequestro é assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração*”³.

Não por acaso, o art. 125 do Código de Processo Penal define que “*caberá sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido transferidos para terceiros*”.

Alerte-se, porém, que **jamais** a medida de sequestro poderá ser traduzida como a transferência momentânea dos direitos de propriedade para o Estado ou para os órgãos de persecução penal. O que se outorga a tais órgãos é tão somente a custódia do bem sequestrado e, quando muito, a sua conservação. Apenas isso.

Tanto é que a alienação do bem sequestrado só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, como ordena claramente o art. 133 do CPP.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1115

Mas ainda que o bem imóvel seja objeto de sequestro, nada impede que o proprietário continue a usufruí-lo, pois, como dito, não pode haver confusão entre constrição patrimonial momentânea (Sequestro) com a perda definitiva da propriedade.

Apesar de óbvia, a distinção acima **parece ter sido completamente ignorada** pelo Ministério Público Estadual e pelos órgãos sob o seu comando, nomeadamente o GAECO e a Polícia Militar, como visto alhures.

Dito isso, requer se digne V.Exa. a notificar os órgãos disciplinares das autoridades envolvidas na citada ação para a abertura de procedimento disciplinar voltado a apurar os supostos ilícitos cometidos por seus órgãos, representantes ou agentes relacionados com os fatos apresentados neste petítório. Requer-se, ainda, que este e. Juízo ordene/notifique os representantes do órgão ministerial, bem como das autoridades e agentes sob comando e gestão do Ministério Público Estadual, ordenando que se abstenham de promover futuras ações ou medidas da mesma natureza da supramencionada, sem que possuam a devida autorização judicial para tanto.

Pede deferimento.

Recife, 16 de setembro de 2020.

ADEMAR RIGUEIRA NETO
OAB/PE 11.308

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
OAB/PE 18.663

Fone: (81) 99972-4323

e-mail: francisco@rigueiraadvocacia.com.br

FILIPE OLIVEIRA DE MELO
OAB/PE 39.245

Fone: (81) 99683-5995

e-mail: filipe@rigueiraadvocacia.com.br

DIEGO ALVES DE LIMA
OAB/PB 23.236

Fone: (83) 99675-3999